



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13864.000273/2007-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.929 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** CIAC CAMINHÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/10/2005

DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF.

Sedimentando o entendimento sobre o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, o STF editou a Súmula Vinculante n. 08, que assim dispõe: “[s]ão inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.” Declarada a inconstitucionalidade do prazo de decenal para a constituição do crédito, certo ter sido parcela dos créditos fulminada pela decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos até setembro de 2002, inclusive.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-005.929 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13864.000273/2007-11

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela CIAC CAMINHÕES LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE – que *rejeitou* a impugnação apresentada, ao argumento de que o prazo para a constituição do crédito previdenciário, referente às competências 01/1997 a 10/2005, seria decenal.

Transcrevo, por oportuno, as razões declinadas pela instância “a quo” para não acolher a única matéria suscitada em sede de impugnação – “vide” impugnação às f. 104/116:

A impugnante argüi a decadência dos lançamentos constantes da Notificação Fiscal. Contudo, o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991 estabelece que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos **extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Embora, a defesa cite entendimentos diversos acerca da inconstitucionalidade, esse dispositivo não teve sua vigência afastada e não se pode ignorar que, pelo Princípio da Legalidade, não é possível à administração desconsiderar lei vigente sob o fundamento de que seja ilegal ou inconstitucional.** (f. 139; sublinhas deste voto).

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 26/05/2008, recurso voluntário, reiterando ter sido o crédito fulminado pela decadência, conforme corroborariam lições doutrinárias (f. 153/154) e jurisprudenciais (f. 153/154). Aduz que estaria a Lei n.º 8.212/91 “(...) eivada de inconstitucionalidade, pois adentra a competência exclusiva de lei complementar, conforme reserva constitucional expressa.” (f. 152)

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese a coerência da fundamentação apresentada pela DRJ à época, o exc. Supremo Tribunal Federal, ao editar a superveniente **Súmula Vinculante de n.º 8**, pôs uma pá de cal na controvérsia, ao cancelar os motivos declinados pela recorrente para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que trazia prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários.

Em obediência ao comando da al. “a” do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, passo à aplicação do entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional ao caso concreto.

Conforme já relatado, a autuação alberga o período compreendido **entre 1º de janeiro de 1997 e 30 de outubro de 2005**. Às f. 97 consta que em **13 de setembro de 2007** tomou a recorrente, por via postal, ciência da notificação fiscal de lançamento – “vide” informação às f. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e a ciência do sujeito passivo, certo terem sido fulminados pela decadência os fatos geradores ocorridos até **13 de setembro de 2002**.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para reconhecer a decadência da cobrança cujos fatos geradores tenham ocorrido até setembro de 2002.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira